



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312928

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2018845-75.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes NAMA H ARQUITETURA E INTERIORES LTDA e NAYARA LOPES MERCADANTE, é agravado IZAE L ARANTES DE GODOI JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), ISSA AHMED E GOMES VARJÃO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

L. G. COSTA WAGNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 25.567

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2018845-75.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: NAMAH ARQUITETURA E INTERIORES LTDA E OUTRA

AGRAVADO: IZABEL ARANTES DE GODOI JUNIOR

INTERESSADOS: SANTA CLARA AMBIENTES PLANEJADOS LTDA

Comarca: Capital, Foro Regional da Ipa, 1ª Vara Cível

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Agravo de instrumento interposto por Namah Arquitetura e Interiores Ltda e Nayara Lopes Mercadante contra decisão que incluiu as agravantes no polo passivo do cumprimento de sentença, com base na configuração de grupo econômico e na teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, devido à relação de consumo.

II. A questão em discussão consiste em verificar se a inclusão das agravantes no polo passivo do cumprimento de sentença é válida, considerando a configuração de grupo econômico e a aplicação da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica.

III. Razões de Decidir: A decisão agravada deve ser mantida, pois a agravante Nayara Lopes Mercadante era sócia da empresa executada à época dos fatos, atraindo a aplicação do art. 28, § 5.º do Código de Defesa do Consumidor. A configuração de grupo econômico foi evidenciada pela atuação no mesmo ramo de atividade e administração por parentes, justificando a desconsideração da personalidade jurídica.

IV. Tese de julgamento: 1. A desconsideração da personalidade jurídica pode ser aplicada quando a personalidade jurídica representa obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. 2. A configuração de grupo econômico pode ser reconhecida pela atuação no mesmo ramo de atividade e administração por parentes. **RECURSO DESPROVIDO.**

I - Relatório

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Namah Arquitetura e Interiores Ltda e Nayara Lopes Mercadante contra a decisão de fls. 104/106, mantida às fls. 126, da lavra do MM. Juízo da 1.^a Vara Cível do Foro Regional da Lapa, na Comarca da Capital, em que, em sede de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica da executada Santa Clara Ambientes Planejados Ltda, incluiu as Agravantes no polo passivo do cumprimento de sentença, por configuração de grupo econômico no que tange à pessoa jurídica e por incidência da teoria menor da desconconsideração da personalidade jurídica, no que concerne à pessoa física, por haver relação de consumo, o que atraia a incidência do art. 28, § 5.º, do Código de Defesa do Consumidor.

Alega-se, nas razões, que Namah Arquitetura e Interiores Ltda não foi criada para lesar credores nem para aglutinar patrimônio de sua sócia, Nayara Lopes Mercadante.

Aduz-se, ainda, que nem a devedora principal, nem as Agravantes, possuem ou possuíram patrimônio e que, por ter a devedora encerrado as atividades de forma regular, não procede sua desconconsideração da personalidade jurídica.

Opõe à decisão agravada o conceito de grupo econômico nos termos do art. 494, da IN 971/2009 da Receita Federal, no sentido de que a mera identidade de sócios não caracteriza grupo econômico, pois seria necessário ainda demonstrar efetiva comunhão de interesses e atuação conjunta, o que não ocorreria no caso dos autos.

Contesta, ainda, o critério de se ter considerado que ambas as empresas se inserem no mesmo ramo de atividade.

Recurso tempestivo e preparado às fls. 56/57.

Contraminuta às fls. 62/71.

É a síntese do necessário.

II. Fundamentos

O recurso não comporta provimento.

A ação de rescisão de contrato c./c. devolução de dinheiro foi ajuizada em 26/10/2021. Com sentença não recorrida e publicada em 10/08/2022, o incidente de cumprimento de sentença foi deferido em 08/11/2022, sem que se tivesse obtido sucesso nas diligências em busca de bens da devedora.

Instaurado o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, sobreveio a decisão agravada, após o devido contraditório:

(...) De início, verifica-se que o pedido merece acolhimento. Com efeito, as empresas SANTA CLARA AMBIENTES PLANEJADOS LTDA(extinta por liquidação voluntária) e NAMAHA ARQUITETURA E INTERIORES LTDA possuem o mesmo ramo de atividade, além de serem administradas pelas parentes Mayara Lopes Mercadante e Nayara Lopes Mercadante, evidenciando, assim, a formação de grupo econômico. Importa destacar, ainda, que o art. 28 do Código de Defesa do Consumidor é taxativo ao admitir a desconconsideração da personalidade jurídica quando há mero estado de insolvência, ou mesmo se a personalidade jurídica for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores, conforme seu § 5º. Trata-se da chamada teoria menor da desconconsideração da personalidade jurídica. No caso em tela, observa-se que foram realizadas inúmeras pesquisas de bens em nome das executadas, mas sem sucesso (44, 85/90, 107/108, 157/160, 179/190 dos autos do cumprimento de sentença). Entende-se, pois, presentes os requisitos previstos no art. 28, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido: (...) Ante o exposto, ACOLHO o presente incidente para determinar a inclusão da das rés NAMAHA ARQUITETURA E INTERIORES LTDA e NAYARA LOPES MERCADANTE no polo passivo da fase executiva. Após o decurso do prazo recursão da presente decisão, traslade-se cópia destapara os autos do cumprimento de sentença (0009810-21.2022.8.26.0004) e prossiga-se naquele. Intime-se. (g.n.)

O recurso não comporta provimento, porquanto a Agravante Nayara reconhece que era sócia da empresa executada à época dos fatos, o que atrai a incidência do art. 28, § 5º, do CDC, ante o inadimplemento seguido de dificuldades opostas à satisfação do crédito.

Assim, não prospera o argumento colacionado pelas Agravantes concernente à não subsunção do caso dos autos aos requisitos do art. 50 do Código Civil, porquanto não se constata abuso de direito, confusão patrimonial e desvio de finalidade, eis que, no que tange a Nayara, a razão da decisão é outra, atinente à configuração de relação de consumo e subsunção do caso às hipóteses do art. 28, § 5.º do CPC, por evidente oferecimento de resistência e obstáculos da executada à satisfação do crédito, o que implica reiterada lesão à consumidora Agravada.

Desta forma, incide o artigo 28, §5º, do Código de Defesa do Consumidor, pelo simples esgotamento das medidas ordinárias voltadas à satisfação do crédito, não tendo êxito, a Agravada, em sua pretensão em razão dos obstáculos criados pela empresa executada:

Art. 28. **O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social.** A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

(...)

§ 5º **Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.**

Este é o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. **PERSONALIDADE JURÍDICA. DESCONSIDERAÇÃO. INCIDENTE. RELAÇÃO DE CONSUMO. ART. 28, § 5º, DO CDC. TEORIA MENOR. ADMINISTRADOR NÃO SÓCIO. INAPLICABILIDADE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. POLO PASSIVO. EXCLUSÃO.** 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). **2. Para fins de aplicação da Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica (art. 28, § 5º, do CDC), basta que o consumidor demonstre o estado de insolvência do fornecedor ou o fato de a personalidade jurídica representar um obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados.** 3. A despeito de não exigir prova de abuso ou fraude para fins de aplicação da Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica, tampouco de confusão patrimonial, o § 5º do art. 28 do CDC não dá margem para admitir a responsabilização pessoal de quem não integra o quadro societário da empresa, ainda que nela atue como gestor. Precedente. 4. Recurso especial provido

No mesmo sentido posiciona-se este E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Agravo de instrumento. Ação indenizatória. Cumprimento de sentença. **Desconsideração da personalidade jurídica. Aplicação da teoria menor. Inteligência do artigo 28, §5º, do Código de Defesa do Consumidor.** Executada que possui diversos precedentes de desconsideração. Conduta dos sócios que ensejou a insolvência e esvaziamento financeiro da sociedade. Recurso que discute a inexistência de abuso da personalidade jurídica. **Decisão que foi clara ao desconsiderar a personalidade jurídica da Executada por aplicação da teoria menor, em que não se discute o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial dispostos no art. 50 do Código Civil, mas, sim, a desconsideração da personalidade que oferece obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.** Diversos precedentes de desconsideração da Executada. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO (TJSP; Agravo de Instrumento 2154609-72.2021.8.26.0000; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 45ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/09/2021; Data de Registro: 30/09/2021).

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. **Incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Relação de consumo. Aplicação do art. 28, § 5º, do CDC. Teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica. Desnecessária a comprovação de abuso da personalidade jurídica, caracterizada pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial. Decisão mantida.** Recurso improvido. (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2123137-53.2021.8.26.0000, Rel. Walter César Exner; 36ª Câmara; j. 27.7.21).

Agravo de instrumento. **Incidente de desconsideração da personalidade jurídica.** Decisão que acolheu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, e determinou a inclusão, no polo passivo dos autos de cumprimento do julgado, as empresas Sociedade Educacional de Boituva Ltda. e Universidade Brasil Ltda. Inconformismo. **Aplicação da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica. Excepcionalidade no Direito do Consumidor. Bastando a prova da insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, independentemente da existência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial para ensejar a desconsideração. Decisão mantida.** Recurso não provido. (TJSP, AI 2170397-29.2021.8.26.0000, r. E. Des. Hélio Nogueira; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tatuí - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento, j. em 26/08/2021)

Por outro lado, no que tange à afetação da Agravante Namah Arquitetura e Interiores Ltda, ainda que haja distinções entre suas atividades específicas em relação às atividades outrora de Santa Clara Ambientes Planejados Ltda, ambas as empresas se inserem no mesmo ramo de atividade, não havendo diferenças semânticas substanciais entre atividades de ambas empresas, independentemente dos propósitos de cada qual, não importando que uma tenha sido constituída após a dissolução da outra, sendo o que basta para configuração do grupo econômico.

Aliás, sem fundamento a alegação de que a interlocutória se pautou na dissolução irregular da pessoa jurídica para justificar a desconsideração, porquanto isso não foi dito na decisão.

Por outro lado, para fins de configuração de grupo econômico, despidendo opor à decisão agravada o conceito de grupo econômico nos termos do art. 494 da IN 971/2009, da Receita Federal, no sentido de que a mera identidade de sócios não caracteriza grupo econômico, pois seria necessário ainda demonstrar efetiva comunhão de interesses e atuação conjunta, o que não ocorreria no caso dos autos.

O que está em pauta é a descontinuidade das atividades de uma pessoa jurídica e a constituição de outra, no mesmo ramo de atividade, sem que a devedora originária demonstre capacidade financeira para saldar sua dívida exequenda.

Portanto, por quaisquer ângulos que se analise a questão controvertida pelas Agravantes, vê-se que a decisão recorrida é irretocável, devendo ser mantida *in totum*.

III - Conclusão

Diante do exposto, conheço do recurso para lhe **NEGAR PROVIMENTO**, nos termos constantes do voto.

L. G. Costa Wagner

Relator